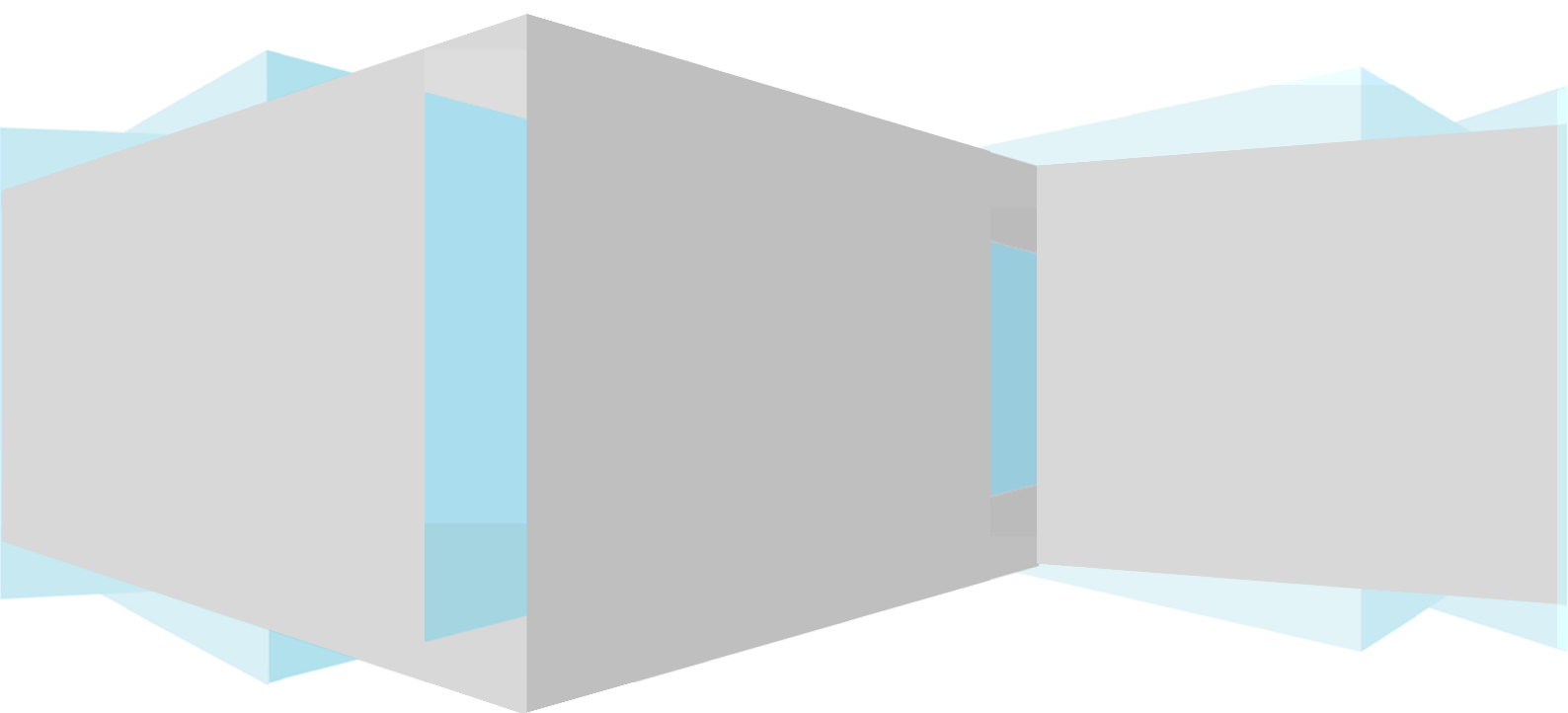


Agrupamento Vertical de Jovim e Foz do Sousa

# PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO INTERNO



## LISTA DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO INTERNO DO AGRUPAMENTO VERTICAL

### Pág.2

- Retirar Escola EB1 de Compostela.

### Pág.11

- Retirar Escola EB1 de Compostela.

### Artigo 12º

- Acrescentar o n.º 5:  
“O Conselho Geral pode delegar no Director, a aprovação da realização de actividades pertinentes às aprendizagens, quando as mesmas não constem no Plano Anual de Actividades”;
- Acrescentar o n.º 6:  
“A delegação da aprovação referida no ponto anterior deve processar-se com conhecimento de todos os membros deste órgão.”

### Artigo 16º

- Retirar n.º 3.

### Artigo 41º

- N.º 1 retirar “sempre que possível, entre professores titulares”.

### Artigo 48º

- N.º 1 retirar a palavra “titulares”.

### Artigo 51º

- Retirar alínea h)

### Artigo 53º

- N.º 1 retirar “preferencialmente um professor titular”.

### Artigo 59º

- Retirar na primeira frase “preferencialmente um professor titular”.

### Artigo 81º

- alínea q) onde se lê "Participar no processo de avaliação dos alunos apoiados, nomeadamente elaborando o relatório de acompanhamento do PEI, no caso dos alunos que frequentam currículos específicos individuais" dever-se-á ler

"Participar, ao longo do ano lectivo, na avaliação da implementação das medidas educativas e, no final do ano lectivo, na elaboração do relatório circunstanciado conjuntamente com os restantes intervenientes no processo educativo dos alunos apoiados".

#### **Artigo 84º**

- Alínea m) retirar a frase “acordo com o artigo 28º do decreto regulamentar nº2 /2008, de 10 de Janeiro.”

#### **Artigo 96º**

- No n.º 1, substituir “ Lei nº3/2008, de 18 de Janeiro” por “Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário”.
- O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:  
“Ultrapassado o limiar de assiduidade dos alunos, nas condições já enunciadas, há lugar ao cumprimento de um plano individual de trabalho.”
- O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:  
“O plano individual de trabalho incidirá sobre a disciplina ou disciplinas em que o aluno ultrapassou o limiar de assiduidade e deverá permitir recuperar o atraso das aprendizagens.”
- O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:  
“O cumprimento do plano individual de trabalho por parte do aluno realiza-se em período suplementar ao horário lectivo, competindo à equipa pedagógica definir os termos da sua realização”.
- O n.º 7 passa a ter a seguinte redacção:  
“O previsto no número anterior não isenta o aluno da obrigação de cumprir o horário lectivo da turma em que se encontra inserido.”
- O n.º 8 passa a ter a seguinte redacção:  
“O plano individual de trabalho deve ser objecto de avaliação, nos termos a definir pela equipa pedagógica.”
- O n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:  
“O incumprimento reiterado do dever de assiduidade determina a retenção no ano de escolaridade que o aluno frequenta, devendo, o aluno que frequenta o CEF de nível básico, frequentar o percurso iniciado até ao final do ano independentemente da sua idade.”
- Retirar os n.º 10 e 11.
- Os seguintes passam a respeitar a ordem numérica.

#### **Artigo 203º**

- N.º 1, o texto passa a ter a seguinte redacção:  
“Nos termos do artigo 13º do Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário, são direitos dos alunos:”
- N.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

“Ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação, a assiduidade e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulado nesse sentido;”

#### **Artigo 204º**

- N.º 1: Substituir “Lei nº3/ 2008, de 18 de Janeiro” por “Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário”
- N.º 1 alíneas i) e j) substituir a palavra “moral” por psicológica
- N.º 1 alínea o) Acrescentar ao texto: ... subscrevendo declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral;
- N.º 1 alínea q) substituir a palavra “morais” por psicológicos
- N.º 1 incluir alínea r) Respeitar a autoridade do professor.
- N.º 2 alínea p) substituir “elemento do conselho executivo” por Director
- N.º 2 alínea f) retirar a palavra “deve”.

#### **Artigo 205º**

- Alínea c) passa a ter a seguinte redacção:  
“O dever de assiduidade implica para o aluno quer a presença e a pontualidade na sala de aula e demais...”

#### **Artigo 204º**

- N.º 3, retirar a pedido dos professores.

#### **Artigo 206º**

- N.º 5, onde se lê “pelo professor” deve ler-se pelo professor titular de turma.

#### **Artigo 207º**

- alínea c), passa a ter a seguinte redacção:  
“Falecimento de familiar, durante o período legal de justificação de faltas por falecimento de familiar, previsto no regime do contrato de trabalho dos trabalhadores que exercem funções públicas”

#### **Artigo 207º**

- Incluir alínea l) com o seguinte texto:  
“Comparência a consultas pré-natais, período de parto e amamentação, tal como definido na Lei n.º 90/2001, de 20 de Agosto;”
- Incluir alínea m) com o seguinte texto:  
“Preparação ou participação em competições desportivas.”
- No n.º 3 substituir a palavra “deve” por pode.
- Retirar o n.º 5.

#### **Artigo 209º**

- O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

“No 1.º ciclo do ensino básico o aluno não pode dar mais de 10 faltas injustificadas.”

- O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:  
“Nos restantes ciclos ou níveis de ensino, as faltas injustificadas não podem exceder o dobro do número de tempos lectivos semanais, por disciplina.”
- Incluir o n.º3 com a redacção:  
“Quando for atingido metade do limite de faltas injustificadas, os pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, o aluno, são convocados, pelo meio mais expedito, pelo director de turma ou pelo professor titular de turma.”
- Incluir o n.º 4 com a redacção:  
“A notificação referida no número anterior deve alertar para as consequências da violação do limite de faltas injustificadas e procurar encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de assiduidade.”
- Incluir o n.º5 com a redacção:  
“Caso se revele impraticável o referido no número anterior, por motivos não imputáveis à escola, e sempre que a gravidade especial da situação o justifique, a respectiva comissão de protecção de crianças e jovens deve ser informada do excesso de faltas do aluno, assim como dos procedimentos e diligências até então adoptados pela escola, procurando em conjunto soluções para ultrapassar a sua falta de assiduidade.”
- Incluir o n.º 6 com a redacção:  
“Para efeitos do disposto nos n.º 1 e 2, são também contabilizadas como faltas injustificadas as decorrentes da aplicação da medida correctiva de ordem de saída da sala de aula, nos termos da alínea i) do n.º 3 do artigo 215.º, bem como as ausências decorrentes da aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 216.º”

### **Artigo 210º**

- Passa a ter a seguinte designação:  
“Efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas e a seguinte redacção:
- O n.º1 com a redacção:  
“Para os alunos que frequentam o 1.º ciclo do ensino básico, a violação do limite de faltas injustificadas previsto no n.º 1 do artigo anterior obriga ao cumprimento de um plano individual de trabalho que incidirá sobre todo o programa curricular do nível que frequenta e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.”
- O n.º2 com a redacção:  
“Para os alunos que frequentam o 2.º e 3.º ciclo do ensino básico a violação do limite de faltas injustificadas previsto no n.º 2 do artigo anterior obriga ao

cumprimento de um plano individual de trabalho, que incidirá sobre a disciplina ou disciplinas em que ultrapassou o referido limite de faltas e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.”

- O n.º3 com a redacção:  
 “O recurso ao plano individual de trabalho previsto nos números anteriores apenas pode ocorrer uma única vez no decurso de cada ano lectivo.”
- O n.º4 com a redacção:  
 “O cumprimento do plano individual de trabalho por parte do aluno realiza -se em período suplementar ao horário lectivo, competindo ao conselho pedagógico definir os termos da sua realização.”
- O n.º5 com a redacção:  
 “O previsto no número anterior não isenta o aluno da obrigação de cumprir o horário lectivo da turma em que se encontra inserido.”
- O n.º6 com a redacção:  
 “O plano individual de trabalho deve ser objecto de avaliação, nos termos a definir pelo conselho pedagógico do agrupamento de escolas.”
- O n.º7 com a redacção:  
 “Sempre que cesse o incumprimento do dever de assiduidade por parte do aluno, o conselho de turma de avaliação do final do ano lectivo pronunciar-se-á, em definitivo, sobre o efeito da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas verificado.”
- O n.º8 com a redacção:  
 “Após o estabelecimento do plano individual de trabalho, a manutenção da situação do incumprimento do dever de assiduidade, por parte do aluno, determina que o director da escola, na iminência de abandono escolar, possa propor a frequência de um percurso curricular alternativo no interior do agrupamento de escolas.”
- O n.º9 com a redacção:  
 “O incumprimento reiterado do dever de assiduidade determina a retenção no ano de escolaridade que o aluno frequenta.”

#### **Artigo 212º**

- Retirar

#### **Artigo 213º**

- N.º 1 deve ler-se:  
 “a violação pelo aluno de algum dos deveres previstos na lei e /ou no regulamento...”
- N.º 2 alínea a) deve ler-se:  
 “Todas as medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do

aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua actividade profissional e dos demais funcionários, bem como a segurança de toda a comunidade educativa.

Estas medidas visam ainda garantir o normal prosseguimento das actividades da escola, a correcção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.”

- N.º 2 alínea b) deve ler-se:  
 “As medidas disciplinares sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e a gravidade da infracção praticada, prosseguem igualmente, para além das identificadas na alínea anterior, finalidades punitivas.”
- N.º 2 Alínea c) deve ler-se:  
 “As medidas correctivas e as medidas disciplinares sancionatórias devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objectivos da sua educação e formação, no âmbito do desenvolvimento do plano de trabalho da turma (projecto curricular de turma) e do projecto educativo do agrupamento, nos termos do respectivo regulamento interno.”

#### **Artigo 214º**

- N.º 1 passa a ter a seguinte redacção:  
 “Na determinação da medida disciplinar correctiva ou sancionatória a aplicar, deve ter-se em consideração a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias, atenuantes e agravantes apuradas, em que esse incumprimento se verificou, o grau de culpa do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.”
- N.º 2 passa a ter a seguinte redacção:  
 “São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento, com arrependimento, da natureza ilícita da sua conduta.”
- N.º 3 incluir a seguinte redacção:  
 “São circunstâncias agravantes da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, bem como a acumulação de infracções disciplinares e a reincidência, em especial se no decurso do mesmo ano lectivo.”

#### **Artigo 215º**

- N.º 1 passa a ter a seguinte redacção:  
 “As medidas correctivas prosseguem finalidades pedagógicas, dissuasoras e de integração, assumindo uma natureza eminentemente preventiva. Caso o professor detecte a possibilidade de ocorrência de comportamentos que afectem o bom ambiente da sala de aula, deve utilizar medidas correctivas.”

- N.º 2 retirar.
- N.º 3 a alínea h) passa a ter a seguinte redacção:  
“A advertência;”
- As alíneas seguintes passam a respeitar a ordem alfabética.
- Acrescentar n.º 4 com a seguinte redacção:  
“A aplicação das medidas correctivas previstas nas alíneas j) o) e p) do nº 3 é da competência do director do agrupamento que, para o efeito pode ouvir o director de turma ou o professor titular da turma a que o aluno pertença.”

### **Artigo 216º**

- N.º 1 substituir lei 3/2008 de 18 de Janeiro por “Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário”.
- N.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:  
“A suspensão por 1 dia.”
- As alíneas seguintes passam a respeitar a ordem alfabética.
- N.º 3 alínea b) passa a ter a seguinte redacção:  
“Em casos excepcionais e enquanto medida dissuasora, a suspensão por um dia pode ser aplicada pelo director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, garantidos que estejam os direitos de audiência e defesa do visado e sempre fundamentada nos factos que a suportam.”
- N.º 3 alínea c) passa a ter a seguinte redacção:  
“A decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão até 10 dias úteis é precedida da audição em processo disciplinar do aluno visado, do qual constam, em termos concretos e precisos, os factos que lhe são imputados, os deveres por ele violados e a referência expressa, não só da possibilidade de se pronunciar relativamente àqueles factos, como da defesa elaborada, sendo competente para a sua aplicação o director do agrupamento, que pode, previamente, ouvir o conselho de turma.”
- N.º3 incluir alínea d) com a seguinte redacção:  
“Compete ao director do agrupamento, ouvidos os pais ou o encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior é executada, garantindo ao aluno um plano de actividades pedagógicas a realizar, co-responsabilizando-os pela sua execução e acompanhamento, podendo igualmente, se assim o entender, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.”
- N.º3 incluir alínea e) com a seguinte redacção:  
“A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola compete ao director regional de educação respectivo, após a conclusão do procedimento disciplinar a que se refere o artigo 218.º, e reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de

ensino – aprendizagem dos restantes alunos da escola, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.”

- N.º 3 incluir alínea f) com a seguinte redacção:  
“A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas é aplicável a aluno de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, desde que esteja assegurada a frequência de outro estabelecimento de ensino situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima servida de transporte público ou escolar.”
- N.º 3 incluir alínea g) com a seguinte redacção:  
“Complementarmente às medidas previstas no n.º 2, compete ao director do agrupamento de escolas decidir sobre a reparação dos danos provocados pelo aluno no património escolar.”

### **Artigo 218º**

- Passa a ter a seguinte designação:  
“Tramitação do procedimento disciplinar” com a seguinte redacção:
- N.º 1 com a seguinte redacção:  
“A competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos susceptíveis de configurarem a aplicação de alguma das medidas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 216.º é do director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, devendo o despacho instaurador e de nomeação do instrutor, que deve ser um professor da escola, ser proferido no prazo de um dia útil a contar do conhecimento da situação.”
- N.º 2 com a seguinte redacção:
- “No mesmo prazo, o director notifica os pais ou encarregados de educação do aluno, quando este for menor, pelo meio mais expedito, designadamente electrónico, telefónico ou por via postal simples para a morada constante no seu processo.”
- N.º 3 com a seguinte redacção:  
“Tratando-se de aluno maior de idade, a notificação é feita ao próprio, pessoalmente.”
- N.º4 com a seguinte redacção:  
“O director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deve notificar o instrutor da sua nomeação no mesmo dia em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.”
- N.º5 com a seguinte redacção:  
“A instrução do procedimento disciplinar é efectuada no prazo máximo de quatro dias úteis, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral

dos interessados, em particular do aluno e, sendo este menor de idade, do respectivo encarregado de educação.”

- N.º6 com a seguinte redacção:  
 “Os interessados são convocados com a antecedência de um dia útil para a audiência oral, não constituindo a falta de comparecimento motivo do seu adiamento, embora, se for apresentada justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, esta possa ser adiada.”
- N.º7 com a seguinte redacção:  
 “No caso de o respectivo encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente que integre a comissão de protecção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso de esta não se encontrar instalada, na presença do director de turma.”
- N.º8 com a seguinte redacção:  
 “Da audiência é lavrada acta de que consta o extracto das alegações feitas pelos interessados.”
- N.º9 com a seguinte redacção:  
 “Finda a instrução, o instrutor elabora, no prazo de um dia útil, e remete ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, um documento do qual constam, obrigatoriamente, em termos concretos e precisos:
  - a) Os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados quanto ao tempo, modo e lugar;
  - b) Os deveres violados pelo aluno, com referência expressa às respectivas normas legais ou regulamentares;
  - c) Os antecedentes do aluno que se constituem como circunstâncias atenuantes ou agravantes nos termos previstos no artigo 214.º;
  - d) A proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável.”
- N.º10 com a seguinte redacção:  
 “Do documento referido no número anterior é extraída cópia que, no prazo de um dia útil, é entregue ao aluno, mediante notificação pessoal, sendo de tal facto, e durante esse mesmo período de tempo, informados os pais ou o respectivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.”
- N.º11 com a seguinte redacção:  
 “No caso da medida disciplinar sancionatória ser a transferência de escola, a mesma é comunicada para decisão do director regional de educação, no prazo de um dia útil.”
- N.º12 com a seguinte redacção:  
 “A decisão é passível de recurso hierárquico, de acordo com o estipulado no artigo 223.º.”

**Artigo 219º**

- N.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

“O professor ou membro do pessoal não docente que presencie ou tenha conhecimento de comportamentos susceptíveis de constituir infracção disciplinar nos termos do artigo anterior deve participá-los imediatamente ao director do agrupamento de escolas.”

- N.º 2 passa a ter a seguinte redacção:  
 “O aluno que presencie comportamentos referidos no número anterior deve comunicá-los imediatamente ao professor titular de turma ou ao director de turma, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.”

#### **Artigo 220.º**

- Passa a ter a seguinte designação:  
 “Suspensão preventiva do aluno”
- Passa a ter a seguinte redacção:  
 “
  1. No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instauração por proposta do instrutor, o director pode decidir a suspensão preventiva do aluno, mediante despacho fundamentado, sempre que:
    - a. A sua presença na escola se revelar gravemente perturbadora do normal funcionamento das actividades escolares;
    - b. Tal seja necessário e adequado à garantia da paz pública e da tranquilidade na escola; ou
    - c. A sua presença na escola prejudique a instrução do procedimento disciplinar.
  2. A suspensão preventiva tem a duração que o director do agrupamento de escolas considerar adequada na situação em concreto, sem prejuízo de, por razões devidamente fundamentadas, poder ser prorrogada até à data da decisão do procedimento disciplinar, não podendo, em qualquer caso, exceder 10 dias úteis.
  3. Os efeitos decorrentes da ausência do aluno no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita à avaliação das aprendizagens, são determinados em função da decisão que vier a ser proferida no procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos neste regulamento.
  4. Os dias de suspensão preventiva cumpridos pelo aluno são descontados no cumprimento da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 216.º a que o aluno venha a ser condenado na sequência do procedimento disciplinar previsto no artigo 218.º
  5. O encarregado de educação é imediatamente informado da suspensão preventiva aplicada ao seu educando e, sempre que a avaliação que fizer das circunstâncias o aconselhe, o director do agrupamento de escolas

deve participar a ocorrência à respectiva comissão de protecção de crianças e jovens.

6. Ao aluno suspenso preventivamente é também fixado, durante o período de ausência da escola, o plano de actividades previsto na alínea *d*) do ponto 3 do artigo 216.º
7. A suspensão preventiva do aluno é comunicada, por via electrónica, pelo director do agrupamento de escolas ao Gabinete Coordenador de Segurança Escolar do Ministério da Educação e à direcção regional de educação respectiva, sendo identificados sumariamente os intervenientes, os factos e as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão.”

### **Artigo 221.º**

- Passa a ter a seguinte redacção:

“

1. A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, é proferida no prazo máximo de um dia útil, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir receber o relatório do instrutor, sem prejuízo do disposto no n.º 4.
2. A decisão final do procedimento disciplinar fixa o momento a partir do qual se inicia a execução da medida disciplinar sancionatória, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da execução da medida, nos termos do número seguinte.
3. A execução da medida disciplinar sancionatória, com excepção da referida na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 216.º, pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no decurso dessa suspensão.
4. Quando esteja em causa a aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola, o prazo para ser proferida a decisão final é de cinco dias úteis, contados a partir da recepção do processo disciplinar na direcção regional de educação respectiva.
5. Da decisão proferida pelo director regional de educação respectivo que aplique a medida disciplinar sancionatória de transferência de escola deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, para cuja escolha se procede previamente à audição do respectivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.
6. A decisão final do procedimento disciplinar é notificada pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte àquele em que foi proferida, ou, quando menor de idade, aos pais ou respectivo encarregado de educação, nos dois dias úteis seguintes.

7. Sempre que a notificação prevista no número anterior não seja possível, é realizada através de carta registada com aviso de recepção, considerando-se o aluno, ou, quando este for menor de idade, os pais ou o respectivo encarregado de educação, notificado na data da assinatura do aviso de recepção.”

#### **Artigo 223.º**

- Acrescentar ao n.º 3  
“nos termos dos nºs 6 e 7 do artigo 221.º.”
- Acrescentar alínea i) com a seguinte redacção:  
“Quando em serviço na portaria, não poderá permitir a saída do aluno no recinto escolar, salvo com autorização escrita do Encarregado de Educação.”
- N.º 2 Substituir “auxiliares de acção educativa” por assistentes operacionais.
- N.º 3 alínea e) substituir a palavra “tesoureiro” por “funcionário do ASE”.

#### **Artigo 312º**

- N.º 1- substituir quadro de honra por quadro de excelência/valor

#### **Artigo 313º**

- N.º 1 substituir “quadro de valores” por quadro de excelência e na alínea a) deve ler-se: Classificação de Muito Bom a todas as áreas disciplinares no final do ano lectivo;
- N.º 2 substituir “quadro de valores” por quadro de excelência.

A Directora do Agrupamento Vertical de Jovim e Foz do Sousa